* Recurso

"(...) cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1°, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica" (STJ, RECURSO ESPECIAL N. 1.729.110 - CE

* Relevância das provas

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

- Produção Antecipada de Provas
 - * Finalidade: documentação de determinada prova
 - * Cabimento

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

* Competência e prevenção

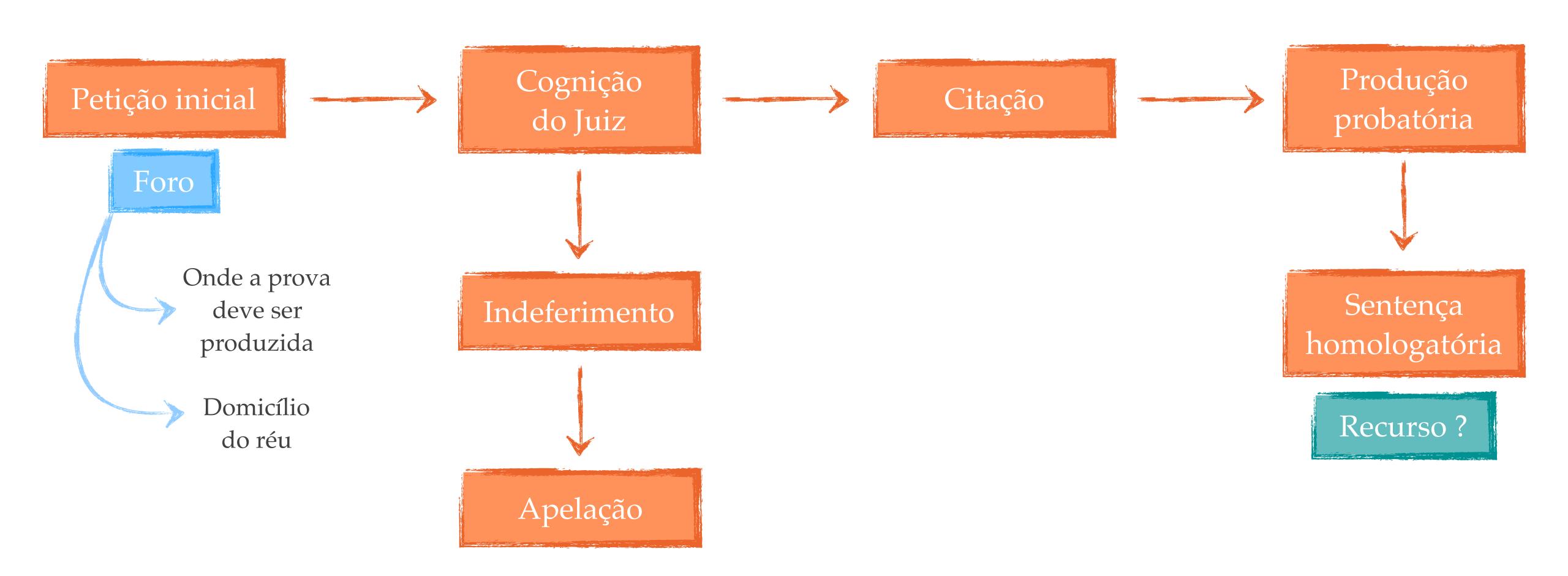
Art. 381

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

* Procedimento da Produção Antecipada de Provas



- * Provas em espécie: aspectos principais
 - * Ata notarial: é uma nova espécie de prova?
 - * Juntada de novos documentos: quais os limites?

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput , mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

- * Prova pericial: perícia consensual e perícia personalíssima
- * Confissão
- Inspeção Judicial
- * Prova testemunhal
 - * Rol de testemunhas: momento para apresentação, substituição e contradita

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4° e 5° do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

- * Sentença
 - * Conceito
 - * Espécies
 - * Efeito regressivo do recurso contra as sentenças terminativas
 - * Primazia do mérito

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

* Elementos

* Dever de fundamentação

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
 - II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 - III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
 - § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

* Sentença citra, ultra e extra petita

Situação 1: A parte autora requer o pagamento do valor do imóvel vendido e o juiz determina a devolução do bem

Situação 2: A parte autora requer indenização em razão de ofensa à direito da personalidade e o juiz condena o requerido ao pagamento de danos morais e materiais

Situação 3: A parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, mas o juiz aprecia apenas o primeiro pedido

- * Remessa necessária: natureza jurídica e exceções
- * Coisa julgada: espécies; aspectos positivos e negativos da coisa julgada
- * Coisa julgada e questão prejudicial

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

* O que não é acobertado pela coisa julgada

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Liquidação de Sentença

* Espécies de liquidação

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

* Legitimidade

* Liquidação na pendência de recurso

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

- * Introdução (sincretismo processual) e utilização das regras da execução de titulo extrajudicial
- * Espécies de títulos
- * Princípios da Execução
 - * Nulla executio sine titulo
 - * Nulla titulo sine lege
 - * O credor que possui título pode promover ação de conhecimento ou monitória? (art. 785, CPC)
 - * Responsabilidade patrimonial
 - * Disponibilidade da execução

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

* Utilidade da execução

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

* Menor onerosidade para o executado

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.Introdução (sincretismo processual - execução como mera fase procedimental)

* Legitimidade ativa para o processo de execução/cumprimento de sentença

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (legitimidade ordinária). Exemplos: honorários para o advogado (e o Defensor Público?).

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei (legitimidade ativa executiva extraordinária);

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo (legitimidade ativa derivada);

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

* Intervenção de terceiros no processo executivo

Há quem entenda pela compatibilidade do amicus curiae (Gajardoni, p. ex) e da assistência. É pacífico o cabimento do IDPJ (art. 134, CPC)

- * AgRg no Ag 703.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2012 Descabimento do chamamento ao processo
- * Cássio Scarpinella e En. 53 da ENFAM: Cabimento do IDPJ na execução fiscal X STJ, REsp 1.786.311 (DJE, 14/05/2019)

* Legitimidade passiva para a execução

```
Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
```

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo (legitimidade passiva ordinária);

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (legitimidade passiva derivada);

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo **(também é legitimidade passiva derivada pela novação subjetiva)** ;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial (Súmula 268, STJ - cumprimento de sentença);

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei (art. 121, CTN)

* Legitimidade passiva do espólio

Alimentos fixados em vida	Alimentos não fixados em vida
Se herdeiro: o espólio deve pagar o que eventualmente estiver em atraso e continuar a pagar as prestações até o término do inventário, desde que haja patrimônio para tanto.	Ninguém fica responsável. Atenção: o credor pode propor alimentos, por exemplo, em face dos avós, se ainda vivos. Para tanto precisará propor uma ação judicial. Lembre-se que a obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente urge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente.
Se não for herdeiro: o espólio só tem obrigação de pagar o que estiver vencido.	

* Competência para a execução

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

* Execução de alimentos: foro complementar do local do atual domicílio do alimentado.

* Rol de títulos executivos judiciais

- Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
- I as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
 - II a decisão homologatória de autocomposição judicial;
 - III a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
 - VI a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 - VII a sentença arbitral;
 - VIII a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - IX a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- * Sentença declaratória: "As sentenças, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constituem títulos executivos judiciais desde que estabeleçam obrigação de pagar quantia, fazer ou não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (STJ)

* Intimação para o cumprimento de sentença

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

* E a súmula 410 do STJ?

Em 20.12.2018 o STJ, em sede de embargos de divergência, reafirmou o contrário. Conforme o ministro, não era o caso sequer de conhecimento dos embargos, pois o acórdão paradigma tratou de situação diversa: "No acordão paradigma não houve pronunciamento da Corte sobre o mérito – se a intimação é necessária após a reforma processual. Conquanto não se tenha vislumbrado dissídio jurisprudencial com o paradigma desta Corte, entende-se por configurada a divergência com julgados da 1ª e 2ª turmas, porque enquanto o acórdão embargado adotou o entendimento da 2ª seção – de que a prévia intimação é condição necessária para cobrança da multa – os arestos perfilham entendimento diverso." Segundo o ministro "não deve haver agora um banana-boat jurídico revertendo toda a jurisprudência consagrada desde 2009 na 2ª seção." Com os votos dos ministros Maria Thereza, Napoleão, Benedito e Raul Araújo, formou-se a maioria a favor da tese divergente da necessidade de intimação. **Processo: EREsp 1.360.577**

* Protesto de decisão transitada em julgado

- Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
 - § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.
- § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
- § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
- § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

* Obrigação de pagar

* Requerimento (art. 524, CPC).

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5° Se os dados adicionais a que se refere o § 4° não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

* Obrigação de pagar

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

* Prazo para pagamento voluntário e consequências do inadimplemento

* Obrigação de pagar

"Deve ser contado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário de sentença no caso de réu assistido pela Defensoria Pública." (Inf. 594)

Diferença entre pagamento voluntário e pagamento espontâneo (art. 526)

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

* Parcelamento (art, 916, § 7°, CPC)

* Impugnação ao cumprimento de sentença

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

- * Impugnação ao cumprimento de sentença
 - * Inexigibilidade da obrigação

Art. 525

 (\ldots)

- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

* Impugnação ao cumprimento de sentença

* Efeitos da impugnação

Art. 525

(...)

- § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
- § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens
- § 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
- § 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
- § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

- * Obrigação de pagar alimentos (rito da penhora ou rito da prisão?)
 - * Competência
 - * Prazo para pagamento
 - * Prisão civil (regime de cumprimento e prazo)

Art. 528

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O enxequete pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

- * Obrigação de pagar alimentos (rito da penhora ou rito da prisão?)
 - * Cabimento para os alimentos devidos a ex-cônjuge (?) e para alimentos decorrente de ato ilícito

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

- * Renovação do decreto prisional
- * Valor ínfimo e adimplemento substancial
- * Débito que autoriza a prisão civil

Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentaste é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.